

ILUSTRÍSSIMA SENHORA HEYLA MELO CARVALHO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS/MA.

Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023.

PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.772/0001-55, situada na Rua Dr. Natan Portela Nunes, nº 4176, Bairro Ininga, CEP: 64.048-495, Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato por seu Sócio-Administrador JOSIVAN DE CARVALHO REGO, vem, por intermédio de seu Advogado (**Anexo-1**), com fulcro no item 17.1 do edital c/c art. 109, inciso I, alínea b), da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no processo de contratação pública da **Concorrência nº 01/2023**, demonstrando os motivos de seu inconformismo nas razões anexas, requerendo, respeitosamente, a Vossa Senhoria que **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pastos Bons/MA**, na forma da lei.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Teresina/PI, 21 de junho de 2023.

ANTONIO DA SILVA CALISTO NETO
Advogado – OAB/PI nº 14.464

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ENOQUE FERREIRA MOTA NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONOS/MA.

**Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023.**

RAZÕES DO RECURSO

Eminente Prefeito,

PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.772/0001-55, situada na Rua Dr. Natan Portela Nunes, nº 4129, Bairro Ininga, CEP: 64.048-495, Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato por seu Sócio Administrador JOSIVAN DE CARVALHO REGO, vem, por intermédio de seu Advogado, com fulcro no item 17.1 do edital c/c art. 109, inciso I, alínea b), da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no processo de contratação pública da **Concorrência nº 01/2023**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A o item 16.1.1 do edital c/c a alínea b), do inciso I, e o §1º, todos do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, dispõem que cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no caso de inabilitação do licitante, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, **dirigido ao Chefe do Poder Executivo**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL (item 16.2).

2. No caso em análise, a intimação do ato/lavratura da ata contendo a decisão que inabilitou a recorrente ocorreu no dia 14/06/2023 (Quarta-Feira). Contados os 05 (cinco) dias úteis¹, constata-se que o prazo termina no dia 21/06/2023 (Quarta-Feira). Portanto, tempestivo o presente o recurso.

II – DO BREVE HISTÓRICO

3. A Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA está realizando licitação na modalidade concorrência, que tem como objeto a contratação

¹ **Lei nº 8.666/1993** - Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início** e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

de empresa para a construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA.

4. Na sessão pública realizada no dia 14/06/2023, destinada à análise e julgamento da habilitação dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a a Recorrente por ter, supostamente, descumprido o item 7.7, alínea f) do edital sob a alegação de que “os atestados apresentados não contempla (sic) os índices de relevância; Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36 {4.320,00kg}; Telha metálica termoacústica {5.389,61 M²}; Concreto bombeado fck= 30 Mpa{1.790,21 m³}”.

5. Ocorre que, a Comissão não considerou, *data vênia*, a documentação apresentada pela Recorrente que comprova plenamente a qualificação técnica prevista no citado item 7.7, alínea f) do edital, provavelmente por aceitável descuido devido à grande quantidade de documentos analisados ou pelo excesso de formalismo na interpretação dos atestados, em frontal transgressão ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Portanto, Excelência, a decisão da Comissão deve ser reformada no sentido de declarar a empresa PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada no processo de contratação da Concorrência nº 001/2023, por ter atendido integralmente os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO

7. A decisão proferida pela Comissão deve ser reformada porque a recorrente apresentou a comprovação de que possui qualificação técnica-operacional para executar o objeto do futuro contrato, conforme será exposto abaixo.

III.1 - DA COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE EXECUTOU AS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS NO EDITAL

8. A Comissão Permanente de Licitação aponta como fundamento da inabilitação da Recorrente o “descumprimento do item 7.7, alínea f) do edital, afirmando que “os atestados apresentados não contempla(sic) os índices de relevância; Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36 {4.320,00kg}; Telha metálica termoacústica {5.389,61 M²}; Concreto bombeado fck= 30 Mpa{1.790,21 m³}”. Tal entendimento não pode prosperar, é um equívoco, posto que os atestados apresentados comprovam a

execução anterior de objeto idêntico ao licitado em quantidade superior ao mínimo exigido no edital.

9. Como se sabe, Excelência, habilitação é a etapa da fase externa do processo de contratação pública em que se **verifica a capacidade e a idoneidade dos licitantes**. O escopo da habilitação é avaliar previamente a existência da Pessoa Física ou Jurídica e sua capacidade de executar o objeto (saber fazer, ter como fazer, recursos financeiros disponíveis, qualidade e quantidade daquilo que fez, se cumpre legislação específica). A habilitação não é da proposta. A habilitação é do licitante, isto é, do proponente.

10. A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica, pretende avaliar se os licitantes **dispõem dos conhecimentos, da experiência** e do **aparato operacional** suficiente para executar o contrato. Vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á** a:
(...)

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...).

11. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a Administração não pode “inventar” exigências, ainda que seja para, supostamente, proteger o interesse público. Merece atenção o termo “**limitar-se-á**”, implicando reconhecer a impossibilidade de o Administrador Público “inventar” outros tipos de habilitação ou interpretações com excesso de formalismo para excluir o licitante do certame. É oportuno esclarecer que não existe um licitante “mais ou menos” habilitado. O juízo sobre a habilitação é absoluto (habilitado ou inabilitado).

12. Conclui-se, portanto, que **o cerne da questão** presente neste recurso administrativo é verificar se a Recorrente apresentou (ou não) atestados de capacidade técnica que comprovam experiência anterior na execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto da licitação nos quantitativos mínimos exigidos para o certame. Para tanto, vejamos o que dispõe o edital quanto à exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico operacional para cada tipo de escola:

7.7 RELATIVA A QUALIFICACAO TECNICA E OUTROS DOCUMENTOS, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

(...)

f) Para efeitos da comprovação - OPERACIONAL exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução de no mínimo 50% dos quantitativos do objeto licitado.

ESCOLA DE 5 SALAS				
ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UND	QUANT. PLANILHA	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA 50%
1	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	Kg	61.475,70	30.737,85
2	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	m ²	1.858,82	929,41
3	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	474,26	237,13

ESCOLA DE 9 SALAS				
ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANT. PLANILHA	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA 40%
1	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	Kg	72.705,60	29.082,24
2	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	m ²	2.404,96	961,98
3	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	579,30	231,72

ESCOLA DE 13 SALAS				
ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANT. PLANILHA	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA 40%
1	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas	Kg	78.851,30	31.540,52

	metálicas e pintura			
2	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	m ²	2.471,29	988,52
3	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	665,54	266,22
4	Estacaø 40cm escavada mecanicamente, inclusive armação	m	1.680,00	672,00

13. De acordo com a ata de julgamento da habilitação, a Comissão entendeu que nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente constam apenas os seguintes quantitativos:

PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 00.394.772/0001-55	Os atestados apresentados não contempla os índices de relevância: Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36 (4.320,00kg); Telha metálica termoacústica (5.389,61M ²); Concreto bombeado fck= 30 Mpa (1.790,21 m ³). A empresa não atende as exigências do Edital, portanto INABILITADA.
---	--

14. Da análise do teor da ata de julgamento da habilitação, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada por, supostamente, não ter comprovado a execução anterior do quantitativo mínimo inerente ao item de maior relevância - **Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura** – interpretando que nos atestados apresentados constam apenas 4.320,00kg, quando a quantidade mínima exigida é de 30.737,85kg, 29.082,24kg e 31.540,52kg, respectivamente, para as escolas com 5, 9 e 13 salas; e **não registrou na ata os quantitativos** referente ao serviço de **Estaca escavada mecanicamente, inclusive armação** descritos nos atestados apresentados pela Recorrente. Além disso, os quantitativos aceitos pela Comissão para os outros itens de maior relevância (Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm e Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento) não corresponde aos registrados nos atestados apresentados pela Recorrente.

15. Ocorre que, sem muito esforço é possível concluir que houve flagrante equívoco por parte da Comissão na interpretação do conteúdo dos atestados apresentados pela Recorrente, ao não considerar os serviços de - **Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura** - registrados nos atestados **com a unidade de medida em m²** (metros quadrados), conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE OBRAS	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	
	PAGINA DA DOCUMENTAÇÃO.	QUANT M ²
CRECHE PROINFANCIA TIPO 1 NO SIGEFREDO PACHECO III-CONTRATO 363/2015/SEMEC/PMT	PAG. 47	1.426,85
ESCOLA C/ 12 SALAS DE AULA- CONTRATO 020/2015/SEMEC/PMT	PAG. 69 - (97 M ² PASSARELAS + 852,05M ² SALAS	949,05
BLOCO BIOFISICA E FISIOLOGIA-CONTRATO 75/2014/UFPI	PAG. 115	1.398,99
CRECHE COM 9 SALAS DE AULA NO PARQUE LAGOAS DO NORTE-CONTRATO-261/2016/SEMEC/PMT	PAG. 144	1.682,47
CRECHE PROINFANCIA TIPO 1 NO PORTAL DA ALEGRIA III- CONTRATO 315/2015/SEMEC/PMT	PAG. 62	1.426,85
CRECHE PROINFANCIA TIPO 1 NO PARQUE ELIANE-CONTRATO 307/2015/SEMEC/PMT	PAG. 47	1.426,85
	TOTAL	8.311,06

16. Como Vossa Excelência pode ver, os atestados relacionados no quadro acima comprovam a execução de 8.311,06 m² de **estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura**, o que corresponde a 264.042,38kg, quando se aplica a proporção utilizada na composição da planilha orçamentária da licitação, que é de 31,77kg/m² (quantidade em kg da estrutura / área da telha metálica). Mesmo utilizando a composição SBC de 23,672kg/m² (**Anexo-2**), a área de 8.311,06m² convertida para kg corresponde a 196.739,41kg, quantitativo muito superior ao mínimo para a qualificação técnico operacional exigida no edital para todos os lotes. **É fato inquestionável: a Recorrente já executou grande quantidade do serviço estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36 (área de 8.311,06m²), suficientes para atender à exigência quantitativos mínimos prevista no edital.**

17. Portanto, não há amparo legal para a Comissão desconsiderar que a Recorrente possui experiência anterior na execução de 8.311,06m² de **estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura** simplesmente porque os atestados estão com unidade de medida diferente, quando é possível fazer a conversão e ter a certeza de que a licitante cumpre o requisito de habilitação. É inquestionável que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam

a execução anterior de 201.059,41kg de estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura, quando somados os 196.739,41kg (convertido com base na proporção da composição padrão de 23,672kg/m²) com os 4.320,00kg verificados pela Comissão.

18. Os atestados de capacidade técnica comprovam que a Recorrente executou os quantitativos mínimos dos serviços referente a todos os itens de maior relevância, conforme pode ser verificado no quadro-resumo abaixo:

ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTITATIVO TOTAL EXECUTADO PELA RECORRENTE		QUANTITATIVO MÍNIMO TOTAL EXIGIDO NO EDITAL	COMPROVAÇÃO PAGINA DOCUMENTAÇÃO
1	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	Kg	264.042,38 (8.311,06m ² x 31,77kg)		122.901,13	PAG. 47 PAG. 69 - (97 M ² PASSARELAS + 852,05M ² SALAS PAG. 115 PAG. 144 PAG. 62 PAG. 47
2	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	m ²	8.206,85		3.868,43	PAG. 47 PAG. 69 PAG. 115 PAG. 62 PAG. 47
3	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	1.286,73		1.001,28	- PAG. 115 - (CONCRETO 30 MPA 216,24m ³ +71,70m ³) + (CONCRETO DE 35 MPA= 855,10m ³ ; - PAG. 61 - CONC 35 MPA.
4	Estaca 40cm escavada mecanicamente, inclusive armação	m	1.277,85	4.667,85	1.344,00	PAG. 46 PAG. 143 PAG. 61
	Estaca pré-moldada cravada	m	3.390,00			PAG. 114

19. O quadro-resumo acima demonstra o número da página da documentação apresentada pela Recorrente onde se pode verificar e obter a comprovação de que os atestados constam o registro dos quantitativos dos serviços dos itens de maior relevância exigidos para qualificação técnica na licitação em questão. A planilha-resumo anexa (**Anexo-3**) demonstra de forma clara a localização de cada informação nos atestados, com os quantitativos dos itens de maior relevância. Tais informações não foram consideradas pela Comissão, provavelmente por aceitável descuido devido à grande quantidade de documentos analisados ou pelo excesso de formalismo na interpretação dos atestados. A empresa recorrente atua há mais de 25 anos na execução de obras públicas de grande porte e já construiu várias escolas com as

mesmas especificações do objeto licitado. É um absurdo a sua inabilitação, sobretudo quando comparada com o porte e experiência das empresas que foram habilitadas pela comissão.

20. A comprovação de qualificação técnica (experiência anterior) é questão de fato, é verificar se a licitante tem ou não experiência anterior. Os atestados apresentados são suficientes para comprovar a experiência anterior da Recorrente, de modo que entender de outra forma, **não aceitando os atestados com a unidade de medida em metros quadrados, devidamente convertidos em quilograma, ou adotar uma interpretação excessivamente rigorosa na avaliação dos atestados é incorrer em formalismo exagerado e em ato restritivo da competitividade**, passível de representação no Ministério Público (que acompanha a licitação) e no Tribunal de Contas da União (obra com recursos federais).

21. Não é por outra razão que os órgãos de controle têm repudiado fortemente condutas com excesso de formalismo e restritivas da competitividade, como ocorre no caso. As decisões do Tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação/compatibilização entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia. É o que se depreende do Acórdão nº 357/2015-Plenário/TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas**, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

22. Conforme o entendimento do TCU, a adoção do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada no caso concreto pelo intérprete a partir de um conflito de princípios ou regras do edital.

23. Resta comprovado, portanto, que a inabilitação da Recorrente por rigor excessivo na análise dos documentos que comprovam a execução dos serviços dos itens

de maior relevância em quantidade superior ao exigido no edital torna a decisão questionada nula, motivo pelo qual deve ser reformada.

III.2 – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DE LICITANTES

24. De acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação, verifica-se que a Comissão de Licitação declarou a empresa INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA habilitada em desacordo com o item 7.7.1, alínea f) do edital. Vejamos:

INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº 22.057.852/0001-58	A empresa atende as exigências do Edital, e portanto está HABILITADA. Os atestados apresentados contempla os índices de relevância: Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36 (332.880 kg); Telha metálica termoacústica (3.000M ²); Concreto bombeado fck= 30 Mpa (195,92 m ³); Estaca O 40cm (720m ²).
--	--

25. Como se pode ver, na ata consta que a mencionada empresa comprovou a execução anterior de 195,92m³ de concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento, quando o quantitativo mínimo exigido é 237,13, 231,72 e 266,22, respectivamente, para a escola 5, 9, e 13 salas, ou seja, **a licitante não comprovou quantitativo suficiente para participar de nenhum lote**. Além disso, a mencionada empresa apresentou atestado de reforma do CENTRO DE ENSINO COELHO NETO, executado pela empresa FREITAS SÁ CONST. LTDA, CNPJ: 18.010.865/0001-02, devendo este ser desconsiderado pela Comissão.

26. A CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI também apresentou atestado de capacidade técnica de obras executadas por outras empresas:

- ATESTADO REFERENTE À OBRA DA PREFEITURA DE BARREIRINHA - MA, TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019 - EXECUTADA PELA EMPRESA EMPREEENDIMENTOS CARVALHO LTDA - CNPJ: 19022197/0001-98;
- ATESTADO REFERENTE À OBRA DA PREFEITURA PEDRO ROSÁRIO-MA, CONTRATO Nº 244/2021 - EXECUTADA PELA EMPRESA A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP, CNPJ Nº 16793035/0001-65; e
- ATESTADO REFERENTE À OBRA DA PREFEITURA PEDRO ROSÁRIO-MA, CONTRATO Nº 250-A/2021 - EXECUTADA PELA EMPRESA A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP, CNPJ Nº 16793035/0001-65;

27. A licitante FERREIRA JR ENGENHARIA também apresentou atestados de obras executadas por outras empresas. Vejamos: e

ATESTADO REFERENTE A CAT 859766/2022, OBRA DE REFORMA TJ/MA DE CAXIAS - MA, EXECUTADO PELA EMPRESA SEBASTIÃO PEREIRA F. JUNIOR EPP - CNPJ: 00938998/0001-80

- ATESTADO REFERENTE A REFORMA DO FORUM DE TUNTUM - MA, FOI EXECUTADO PELA EMPRESA SEBASTIÃO PEREIRA F. JUNIOR EPP - CNPJ: 00938998/0001-80.

28. Em face do exposto, o ato administrativo que habilitou a empresa INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deve ser corrigido, declarando-a inabilitada. Os atestados apresentados pelas licitantes CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI e FERREIRA JR ENGENHARIA com obras executadas por outras empresas devem ser desconsiderados e os quantitativos excluídos da ata de julgamento, corrigindo os quantitativos, conforme resumo anexo (**Anexo-4**).

IV – DO PEDIDO

29. Em face de todo o exposto, requer:

a. O recebimento do presente recurso administrativo, e, no mérito, dê-lhe provimento no sentido de **reformar decisão que decretou a inabilitação da Recorrente no processo de contratação pública do Concorrência nº 001/2023, declarando a Recorrente habilitada no certame**, porquanto restou comprovado que cumpre integralmente os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório;

b. A **correção do ato administrativo que habilitou** a empresa INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deve ser corrigido, declarando-a inabilitada, bem como desconsiderar os atestados apresentados pelas licitantes CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI e FERREIRA JR ENGENHARIA com obras executadas por outras empresas devem ser desconsiderados e os quantitativos excluídos da ata de julgamento; e

c. A **manifestação do Eminent Representante do Ministério Público**, que ora acompanha a presente licitação, acerca das ilegalidades apontadas neste recurso administrativo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Teresina-PI, 21 de junho de 2023.

ANTONIO DA SILVA CALISTO NETO
Advogado – OAB/PI N° 16.464